



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL 4458/01
PL 4.987/01

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 54/99

EMENTA:

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores da pesca, durante o período de defeso, e dá outras providências.

PL - 3.673/00
NOVO DESPACHO: (09/11/2000)
ÀS COMISSÕES DE:

Art. 24, II

DESPACHO: - Seguridade Social e Família
- Finanças e Tributação
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 09-11-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	30/11/00
CFT	19/02/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	12/12/00	19/02/01
CFT	21/03/02	1º/04/02
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Raimundo Gomes de Matos Presidente: ✓
Comissão de: Seguridade Social e Família Em: 11/12/00
A(o) Sr(a). Deputado(a): Benito Gomes Presidente: *
Comissão de: Finanças e Tributação Em: 20/03/02
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.673 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BOL Nº

01

CASA
CD

LOCAL

CSSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 3673 2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

11 10 2001

RESPONSÁVEL PPEECHIMENTO

Wagner

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer do Relator, Dep. Raimundo Gomes de Matos, favorável a este, com substituições e contrários aos PCs 4458/01 e 4987/01, apensados

SGM 321.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BOL Nº

2

CASA
CD

LOCAL

CSSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 3673 2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

18 12 2001

RESPONSÁVEL PPEECHIMENTO

Eliane

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CFT.

SGM 321.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BOL Nº

04

CASA
CD

LOCAL

CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

Ph 3673 2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

20 06 2002

RESPONSÁVEL PPEECHIMENTO

Edison

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

O Presidente prejudicou a proposição
Encaminhada à CCP.

SGM 321.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BOL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

Projeto de lei nº 3673/00

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores da pesca, durante o período de defeso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período de proibição da atividade pesqueira para a preservação de espécies (defeso) obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º Considera-se pescador artesanal, para os efeitos desta Lei, o profissional que exerça atividade pesqueira, individualmente, em regime de economia familiar ou de modo cooperativo, por grupo de pescadores, com ou sem auxílio eventual de terceiros, com finalidade comercial ou de subsistência.

§ 3º O valor do benefício será de um salário mínimo mensal, durante todo o período de defeso, inclusive nos casos de prorrogação desse período, vedado a sua percepção cumulativa com o benefício previsto na Lei nº 7.998, de 1990.

§ 4º O período de proibição da atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, publicada com antecedência mínima de quarenta e cinco dias do início da vigência do defeso.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador artesanal deverá apresentar ao órgão competente para a concessão do seguro-desemprego:

I – certidão de registro de pescador profissional do Ibama, ou matrícula junto à Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, nos termos do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, emitidas, no mínimo, um ano antes da data de requerimento do benefício;

II – atestado ou declaração:

- a) da colônia de pescadores a que esteja filiado; ou
- b) do órgão do Ibama, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal; ou
- c) de proprietário de embarcação em situação regular, devidamente comprovada; ou
- d) de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:



- 1 – o exercício da profissão na forma do § 2º do art. 1º desta Lei;
- 2 – que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso; e
- 3 – que sua renda não seja superior a um salário mínimo mensal; e
- III – comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária, observada eventual faculdade de recolhimento cumulado, conforme ato normativo próprio do INSS.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer atestado falso ou dele tirar proveito para fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito a:

- I – demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II – suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do seu registro no Ibama, por dois anos, se pescador profissional;
- III – cassação da licença vigente e impedimento por dois anos de sua renovação para pesca da espécie a que se refere o defeso, se proprietário de embarcação.

Art. 4º A suspensão ou cancelamento do pagamento dos benefícios previstos nesta Lei obedecerá ao disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.998, de 1990.

Art. 5º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Senado Federal, em 06 de outubro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.



REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
- III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
- IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

* Vide Medida Provisória nº 1952-28, de 21/9/2000.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-28, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS NºS 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;
- IV - por morte do beneficiário." (NR)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS



DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO 1967.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E
ESTÍMULOS À PESCA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO IV
DOS PESCADORES PROFISSIONAIS

Art. 28. Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização deste Decreto-Lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS



LEI Nº 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE SEGURO-DESEMPREGO A
PESCADORES ARTESANAIS, DURANTE
OS PERÍODOS DE DEFESO.

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional do IBAMA emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta Lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

- a) o exercício da profissão na forma do art. 1 desta Lei;
- b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;
- c) que a sua renda não é superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**



III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

.....
.....

201



APROVADA (APRVD)

Aprovado o Substitutivo, sem debates, sem prejuízo das emendas. Aprovadas, em globo, as Emendas nºs 1 e 2-PLEN, de parecer favorável. À CDIR para redação final. A seguir é lido o Parecer nº 903/2000-CDIR, Relator Senador Ademir Andrade, oferecendo a redação final do Substitutivo ao projeto. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 494/2000, do Sr. Ademir Andrade, de dispensa de publicação de redação final. À Câmara dos Deputados. A SGM com destino à SSEX.

- 14/09/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 66 a 67). À SSEX.
- 15/09/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
Recebido neste órgão às 9:20 hs.
- 18/09/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 18/09/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.
- 18/09/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
Recebido neste órgão às 18:10 horas.

[Voltar](#)

OC | 10 | 2000 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 1373

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 6001 1225 13 020750
RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Ofício nº 1393 (SF)

Brasília, em 06 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores da pesca, durante o período de defeso, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10/10/2000. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls99054



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 877, DE 2000-CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre as emendas de Plenário oferecidas ao
Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº
54, de 1999, que *"Dispõe sobre a concessão
do seguro-desemprego aos trabalhadores da
pesca, durante o período de defeso, e dá
outras providências"*.

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

I – RELATÓRIO

São submetidas ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais as Emendas nºs 1 e 2, de Plenário, oferecidas ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1999.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Ademir de Andrade, ao propor nova redação ao § 3º do art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 54, de 1999, visa a assegurar a continuidade do benefício do seguro-desemprego sempre que o período do defeso for prorrogado, já que não raras vezes, segundo o autor, o governo federal, ao fixar o período de concessão do seguro-desemprego devido aos pescadores durante o defeso, não leva em conta as



À vista do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2, de Plenário, oferecidas ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1999,

Sala da Comissão, 2 de Agosto de 2000

① *Canavieira*, Presidente

② *Amorim*, Relator

③ *Almeida*
④ *Amorim*
⑤ *Almeida*
⑥ *Almeida*
⑦ *Almeida*
⑧ *Almeida*
⑨ *Almeida*
⑩ *Almeida*
⑪ *Almeida*
⑫ *Almeida*
⑬ *Almeida*
⑭ *Almeida*
⑮ *Almeida*
⑯ *Almeida*
⑰ *Almeida*
⑱ *Almeida*
⑲ *Almeida*
⑳ *Almeida*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA



(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 54/99

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores da pesca, durante o período de defeso, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSEM-SE A ESTE O PROJETO DE LEI 31, DE 1999, E SEUS APENSADOS)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS - 54/99

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores da pesca, durante o período de defeso, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

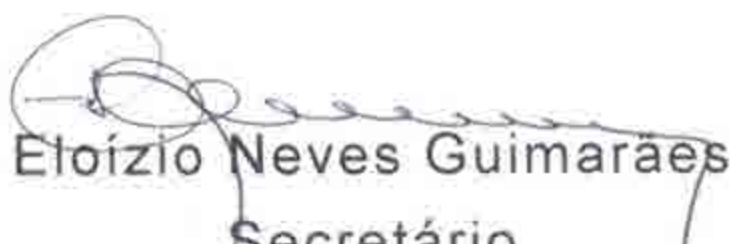


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.673/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de Dezembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de Fevereiro de 2001.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.458, de 2001 e nº 4.987, de 2001 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.673, de 2000, nos termos do SUBSTITUTIVO, a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em *11* de *outubro* de 2001

Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator



sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.458, de 2001 e nº 4.987, de 2001 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.673, de 2000, nos termos do SUBSTITUTIVO, a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em *11* de *outubro* de 2001

Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 921 /01 CSSF
Publique-se.
Em 25/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7360 -1

Lote: 81 Caixa: 155
PL Nº 3673/2000
50

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido <i>franc</i>	n.º 4382/04
Orgão <i>ccr</i>	Hora: 16:30
Data: 25/02/02	Ponto: 2751
<i>[Signature]</i>	

